



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**OS ASPECTOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO – JOÃO PEDRO DE ARAUJO PITALUGA DAGFAL

ORIENTADORA – PROF.a. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA

2023

JOÃO PEDRO DE ARAUJO PITALUGA DAGFAL

**OS ASPECTOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Professora Orientadora – Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA

2023

JOÃO PEDRO DE ARAUJO PITALUGA DAGFAL

**OS ASPECTOS DO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

DATA DA DEFESA:

BANCA EXAMINADORA

---

ORIENTADORA: Prof.a. Ma. Isabel Duarte Valverde Nota

---

EXAMINADOR CONVIDADO: Prof Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 CORRUPÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>8</b>
1.1 DOS ASPECTOS DA CORRUPÇÃO COMO FENÔMENO SOCIAL .....	8
1.2 A CORRUPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	10
<b>2 CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO...11</b>	
2.1 A CORRUPÇÃO ATIVA .....	11
2.2 A CORRUPÇÃO PASSIVA.....	12
2.3 A CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E O CRIME DE CONCUSSÃO.....	12
<b>3 O COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>13</b>
3.1 A PROVÁVEL ORIGEM DA CULTURA DA CORRUPÇÃO.....	13
3.2 A LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013) .....	15
3.3 O CRIME DE CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO.....	16
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>19</b>

## **RESUMO**

O Brasil é conhecido mundialmente pelo seu povo cativante e bastante receptivo e essa característica tem origens problemáticas na história. Vale ressaltar a presença de escândalos políticos que cada vez mais ganham espaço no Brasil e na mídia mundial, envolvendo agentes políticos, tendo a presença exacerbada do crime de corrupção. A violência que decorre destes acontecimentos embarca o Brasil em índices alarmantes de violência urbana e cada vez mais aproxima seu povo de um caos total ocasionado pelo descaso de governantes e falta de políticas públicas de qualidade que possam restaurar a estrutura cultural e funcional do Estado.

Palavras-chave: Corrupção – Crime – Cultura do Crime – Aspecto Criminal– Análise Crítica - Estado.

---

<sup>1</sup> Acadêmico João Pedro de Araújo Pitaluga Dagfal do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: [jpitaluga@outlook.com](mailto:jpitaluga@outlook.com)

**ABSTRACT**

Brazil is globally renowned for the warmth and hospitality of its people, yet this characteristic has complex historical roots. The nation grapples with an escalating series of political scandals that have captured both national and international attention, implicating political figures and the pervasive issue of corruption. The resultant violence has propelled Brazil to staggering levels of urban crime, pushing the nation closer to a state of potential chaos. This crisis is exacerbated by the negligence of political leaders and the lack of high-quality public policies capable of restoring the cultural and functional foundations of the state. This article delves into the intricate relationship between Brazilian culture, political corruption, and the mounting urban violence, emphasizing the pressing need for effective solutions.

Keywords: Corruption – Crime – Culture of Crime – Criminal Aspect – Critical Analysis – State.

## INTRODUÇÃO

A corrupção é um tema profícuo para o estudo jurídico relacionado à cultura do crime no Brasil, afetando instituições e profundos aspectos do Estado brasileiro. Neste contexto, esse fenômeno é especialmente prevalente, sendo alimentado por uma série de fatores históricos e culturais. O presente trabalho busca realizar uma análise crítica destes aspectos, considerando as nuances do crime de corrupção e suas implicações em todas as instituições imprescindíveis à funcionalidade do Estado, bem como dos aspectos relacionados ao cotidiano de brasileiros que também se utilizam deste fenômeno para autobenefício.

O tema deste estudo se encontra na persistência deste crime ao longo do tempo, sendo fator intrínseco à sociedade brasileira, devendo ser delimitado em seus elementos culturais e históricos, ainda em consideração sociológica sobre todos os demais constitutivos da sociedade. A escolha deste tema se justifica pela relevância na sociedade brasileira, justificada pelo grave comprometimento da eficácia do Estado, que atualmente não consegue figurar em todas as instâncias sociais e administrativas. Compreender a raiz desse problema é fundamental para desenvolver estratégias eficazes de combate.

Quanto ao objetivo do presente artigo, tem-se a análise crítica da cultura brasileira como um todo, em consonância com sua história de formação e constituição do Estado como é conhecido. O desafio de tal estudo possui como problemática a monumental persistência da corrupção no Brasil, mesmo com medidas legais e punitivas em vigor, é um fenômeno que desafia a compreensão.

Dentre os principais problemas a serem abordados encontram-se abordadas as hipóteses de resolução e também de ineficácia do Estado brasileiro. A falta de ações eficientes do Estado brasileiro contribui para a continuidade de condutas criminosas de corrupção. Por outro lado, tem-se também o aspecto social, em que a corrupção e a subversão de protocolos e formas corretas de procedimentos, sendo comumente chamadas de jeitinho brasileiro.

Já a metodologia utilizada se embasa na abordagem qualitativa, em análise de fontes históricas e culturais, bem como revisões de literatura sobre o tema. A pesquisa

também incluirá estudos de caso e análises de políticas públicas voltadas a coibir a referida persistência deste delito.

Os capítulos deverão abordar de maneira apartada, o conceito, a origem de ações de corrupção, os impactos do crime de corrupção e a fossilização da cultura brasileira em atendimento aos pressupostos deste crime que se encontram presentes em todos os âmbitos e instâncias de poder e da administração pública. Por fim, conclui-se que a necessidade de um trabalho analítico, deve trazer como objetivo final, recomendações para o enfrentamento contínuo da corrupção no Brasil, em atendimento às formas de instrumentais políticas públicas de cunho criminológico, a fim de contemplar o real objetivo do Estado enquanto detentor do dever de erradicação da atividade criminosa no país.

## **2 A CORRUPÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

### **2.1 DOS ASPECTOS DA CORRUPÇÃO COMO FENÔMENO SOCIAL**

Na história humana, é possível notar a evolução do crime quando este foi identificado nas primeiras formas de legislações e recebeu tratamento dos grandes impérios e das cortes que buscavam eliminar de seu sistema jurídico, todo e qualquer corrupto pelos meios mais cruéis e expositivos possíveis.

Como na obra de Sergio Habib, professor, advogado, defensor público e secretário de segurança pública do Estado da Bahia, em sua obra “Quinhentos anos de Corrupção”, declara ser evidente que não só o Brasil sofre com a corrupção. É um defeito em sociedade e não isolado, se tratando de um defeito social que todo Estado deve tratar, não o ignorando e fazendo a impunidade gerar cada vez mais agentes contaminadores. Assim seria a corrupção um mal da humanidade cuja fonte é o desejo do homem pelos caminhos fáceis, ainda impulsionado pelas suas ambições individualistas que o movimentam no sentido de acabar com sua própria moral, findando qualquer sentimento de grupo ou comunidade é bem maior. Essa cadeia de acontecimentos nos ressalta a gravidade de tal problema social que está incrustado na mente do homem.



O termo corrupção vem do Latim: *corruptione*, *corruptio*, ou seja, a ação ou efeito de corromper, devassidão, depravação, perversão, adulteração (Dicionário de Filosofia).

Sob o ponto de vista da semântica, a palavra é dotada de múltiplos significados, de acordo com a etimologia ou a área científica do sujeito responsável pela definição.

Sob o prisma filosófico, a corrupção pode ser entendida como a violação dos valores éticos e morais que regem a sociedade. A corrupção é um comportamento desonesto e imoral que busca obter vantagens indevidas para si ou para terceiros, prejudicando o bem comum e a justiça.

Sobre a corrupção, o professor Draiton de Souza (PUCRS), citando Sócrates, afirma:

Sócrates afirma ser preferível sofrer uma injustiça a cometer algo injusto. Em sua visão, é necessário respeitar as leis da cidade e cumprir sempre os termos de um acordo justo. Por isso, considera inadmissível que seus amigos cometam algo ilícito para reparar a injustiça que Atenas praticara com ele, recusando qualquer vantagem indevida.

Ainda, segundo Draiton:

Na ética kantiana, a pessoa nunca pode admitir a exceção, pensando, por exemplo, que, apesar de ser imoral mentir, vai se permitir tal atitude. Para Kant, devo sempre agir querendo que todos ajam como estou agindo! E seguramente ninguém gostaria que a mentira se tornasse uma prática universal. Ainda que, eventualmente, dizer a verdade possa-me trazer algum prejuízo, nunca devo permitir-me a exceção. Portanto, numa perspectiva kantiana, a corrupção é algo deplorável, porque a motivação do ser humano deve ser sempre o dever e não a indevida vantagem pessoal. Ao buscar o proveito pessoal, instrumentalizo os demais. Segundo Kant, no entanto, o ser humano deve ser sempre tratado como fim em si mesmo, e nunca como mero meio do meu proveito pessoal. [...] A corrupção não provoca apenas descrença nas instituições, quando praticada por agentes públicos. Não apenas traz grandes prejuízos à coletividade, ao desviar recursos vultosos que deveriam ser aplicados, por exemplo, na saúde e na educação. Além desses enormes malefícios, espero ter mostrado, com os exemplos de Sócrates e Kant, que a corrupção é o resultado da violação de elementos morais basilares que possibilitam a nossa convivência em sociedade.

De acordo com a doutrina jurídica podemos identificar grande conceitos críticos que podem contribuir e muito as pesquisas antropológicas e científicas. Sobre o assunto:

[...] não é sinal característico de nenhum regime, de nenhuma forma de governo, mas decorrência natural do afrouxamento moral, da desordem e da degradação dos costumes, do sentimento de impunidade e da desenfreada cobiça por bens

materiais, da preterição da ética e do exercício reiterado e persistente da virtude, substituindo-se pelas práticas consumistas e imediatistas tão caras ao hedonismo. Esta constatação é possível pelo cotejo da história, pelo estudo da trajetória do homem através dos tempos, donde se infere que a corrupção esteve presente por todo o tempo, contida e limitada, em alguns períodos, crescente e fortalecida em outros, incomensurável e avassaladora em outros tantos [...]. (BITENCOURT. Cezar Roberto, 2012, p.259.)

No dizer de Vieira (2013) é possível identificar na literatura especializada a existência de três tradições relacionadas ao estudo da corrupção: a jurídica, a sociológica e a da economia política e essas tradições diferem de um enfoque etimológico-filosófico da corrupção, caracterizado como semântico.

## 1.2 A CORRUPÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Em decorrência dessa pluralidade de tradições, ainda é uma estratégia comumente presente na literatura a listagem de diversas “práticas de corrupção” sem apresentar uma definição. Como descreve Petter Langseth (2006, p. 9-14), essas abordagens tendem a classificar como corruptas: (Vieira, 2013):

- a. Desfalque, a fraude, a extorsão e o peculato;
- b. Contribuições ilícitas de campanha;
- c. Nepotismo e o favoritismo;
- d. Abuso de autoridade;
- e. Suborno;

Apesar do termo corrupção ser utilizado e mais conhecido para designar atos de apropriação ou desvios dos cofres públicos, há outros tipos de corrupção trazidos pela legislação penal pátria:

- a) O artigo 218 do Código Penal que traz o crime de **corrupção de menores**, que tipifica a conduta de induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem. Assim como o artigo 244-B do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê também a corrupção de menores: “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”;

- b) O artigo 271 do Código Penal que estabelece o crime de **corrupção ou poluição de água potável**. Esse crime prevê a conduta de corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde;
- c) Os artigos 272 e 273 do Código Penal que preveem, respectivamente, os crimes de falsificação, **corrupção**, adulteração ou alteração de substância ou **produtos alimentícios**, assim como de **produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**.

Mas, há 3 previsões do termo “corrupção” no Código Penal Brasileiro que se aproximam dos atos de apropriação ou desvios dos cofres públicos daquele vulgarmente conhecido, quais sejam: a corrupção passiva, prevista no artigo 317, a corrupção ativa, prevista no artigo 333 e a corrupção ativa em transação comercial internacional, essa prevista no artigo 337-B.

Nesse contexto, seguimos adiante no objeto desse artigo que é a análise dos crimes de corrupção ativa e passiva na legislação penal brasileira.

## **2 CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Para o maior entendimento de como o Estado através de sua legislação penal tutela tal relação é importante definir qual seria o bem jurídico que é tutelado aqui visto que o Direito Penal atua como protetor dos bens jurídicos relevantes para a sociedade.

Aqui, o bem jurídico dos crimes de corrupção ativa (artigo 317 do Código Penal e corrupção passiva, artigo 333 do mesmo diploma legal) é a “Administração Pública”, ainda tendo como bens jurídicos “acessórios”, a moralidade e a probidade administrativa. Aqui se evidenciará a importância em se proteger a funcionalidade e caráter moral de tal previsão legal na forma de punir aqueles que transgridam a norma.

### **2.1 A CORRUPÇÃO ATIVA**

O crime de corrupção ativa consiste em oferecer, prometer ou dar vantagens indevidas a agentes públicos para obter vantagens ou privilégios ilegais. Isso pode ocorrer quando um particular busca obter favorecimento em licitações, obtenção de

licenças, autorizações ou qualquer outro ato que exija a interferência de um funcionário público, sendo conduta descrita e tipificada no art. 333 do Código Penal (CP) com pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, cumulada com multa. Além disso, o delito também traz algumas modalidades, concernentes à prática do crime que o torna mais grave, ensejando majorante de pena. A majorante consiste na ocorrência de conduta do funcionário público que omite ou pratica ato inerente à sua função.

Logo, o crime se diferencia em dois aspectos, o primeiro, mediante a oferta de vantagem indevida para subversão de algum ato, e por conseguinte, em segunda forma, quando funcionário público pratica ato inerente ao seu dever vinculado por lei, omitindo ou agindo em contrariedade com sua atribuição.

## 2.2 A CORRUPÇÃO PASSIVA

Já o crime de corrupção passiva, se encontra disposto no art. 317 do Código Penal com pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa, possuindo forma de consumação diversa do primeiro tipo ativo. Neste delito, a conduta consiste no comportamento solicitante voltado à barganha para prática de determinado ato contrário à administração pública.

O ato de solicitar vantagem para prática de determinado ato, por si só, consome o crime de corrupção, não sendo necessário a beneficiação do agente que o pratica, justamente em função da natureza formal dos crimes, que não exigem materialidade ou exaurimento para que produzam seus efeitos.

Nota-se que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal consiste na higidez administrativa e no bom provimento de agentes públicos no exercício de variadas atribuições lhe concedidas por legislação pertinente. Sendo assim, tendo em vista o caráter nocivo e duvidoso das atividades delituosas de corrupção ativa e passiva acabam por perfazer o maior prejuízo à administração pública, uma vez que resta evidente a falha em promover a segurança jurídica.

## 2.3 A CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E O CRIME DE CONCUSSÃO

Outro parâmetro necessário ao entendimento aqui proposto, figura como proeminente função diferenciadora destes tipos penais, de modo que não produzem mesmo efeitos e não acabam sendo consumados pela mesma conduta, enquanto comportamento de consonância com a expressa redação legal do código penal.

Entre os delitos que se referem à função pública de agentes, o crime de concussão também ganha destaque uma vez que também envolve a obtenção de vantagem indevida. O ponto de diferenciação está justamente na forma de conduta, uma vez que o crime de concussão também possui natureza própria e verbo do crime “exigir” como forma de consumação. Ou seja, o agente público atua no sentido de exigir a vantagem para que ocorra o exaurimento do crime, que notadamente também não possui natureza material, sendo formal e consumado mediante o mero ato de exigência.

A concussão é ato de imposição praticado pelo agente público e deixa de ser uma oferta como nos crimes de corrupção ativa e passiva, passando ao âmbito mais nocivo e grave, uma vez que o agente público, figura que deveria garantir direitos e atuar em estrita observância da lei, atua no sentido de exigência, muitas vezes intimidando aquele que busca forçar à sua vontade.

Dito isso, outro ponto de relevante discussão reside na redação dos crimes de corrupção ativa e passiva em seções distintas do Código Penal. O crime de corrupção passiva se encontra disposto na Seção de crimes praticados por funcionário público, detendo natureza própria, uma vez que exige qualificação especial e própria do agente para que seja devidamente constatado no mundo jurídico.

Já o delito de corrupção ativa está disposto no rol de crimes (seção) praticados por particular, mas contra administração pública, uma vez que não reclama condição especial sobre o praticante da conduta de ofertar vantagem indevida, sendo este comportamento, possível a qualquer pessoa.

### **3 O COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL**

#### **3.1 A PROVÁVEL ORIGEM DA CULTURA DA CORRUPÇÃO**

É comum encontrarmos vários estudos e afirmações a respeito da real origem da cultura do crime que infesta o Brasil. Um dos argumentos mais evidenciados em quase todas as assertivas, é de que a origem da cultura da corrupção tenha se iniciado no período colonial. Com a colonização do Brasil, a coroa portuguesa tinha necessidade política, pois precisava ocupar a nova colônia e não poderia então ela mesma ocupar. Acontece que Portugal se viu frente a um desafio de atrair cidadãos portugueses a irem para o Brasil para então ocupar território garantindo a segurança e a soberania da coroa ("Raízes do Brasil", 2020). Como seria difícil apenas empurrar a proposta a qualquer cidadão português, a coroa optou por oferecer permissões e vantagens que lembram muito os tipos estudados anteriormente. Assim, a coroa conseguiria ocupar seu território, mas teve de oferecer a todos os envolvidos, trabalho não vigiado. Sendo assim, Portugal mandaria seus cidadãos partirem para a nova terra e em troca disto, estes poderiam trabalhar sem vigilância alguma por parte da coroa. O português que viesse viver no Brasil poderia então exercer seu ofício de qualquer forma, sem nenhum tipo de obrigação. Pode-se considerar que já na origem do Brasil, houve a proposta de vantagem por parte dos ocupantes. Deve-se levar em conta que a corrupção e a vantagem ilícita não são provenientes do Brasil e são encontradas em qualquer parte do mundo, em qualquer país (HABIB, 1994). O que ocorre é que o Brasil é um país que tem suas origens e raízes contaminadas pela corrupção sendo a estrutura administrativa portuguesa que viria a cuidar do território da colônia, seria apenas uma detentora de poder que facilitaria acessos aos portugueses que aqui fossem ocupar.

Devido a posição destes administradores indiretos que aqui residiam, passou-se a ter uma ideia que permanece até os dias de hoje de que aqueles que detém o poder possuem alguma espécie de soberania indireta. Significa então que o agente possuidor de função pública ou algum poder descrito por meio de lei ou qualquer outra instância legislativa, possui o poder para si e pode dele abusar uma vez que se entende culturalmente que o poder não é concedido e sim pertencente a um determinado agente. Assim, aqueles portugueses que viriam a ocupar o território tinham em mente que aqueles que detinham o poder poderiam solucionar problemas ou ainda oferecer vantagem de qualquer espécie desde que atendidos. Seria então uma terra sem lei onde

só haveria manifestada a vontade da coroa portuguesa de ocupar um território sem se preocupar com a estruturação estatal (HABIB,1994).

### 3.2 A LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013)

No dia 1º de Agosto de 2013 foi sancionada pela Presidente da República a lei Anticorrupção Lei nº 12.846/2013, que viria com a promessa de sanar as lacunas obscuras do poder público e suas propriedades. A lei teria sido criada como uma resposta a tantos escândalos de corrupção que o país sempre presenciou. Devido a essa constância de escândalos que parecem ser infinitos em meio a sociedade no que concerne às pessoas jurídicas por atos ilícitos praticados contra a administração pública, a estruturação da lei foi apenas um analgésico para a grande dor que o Brasil vem sentindo. Não haveria uma verdadeira solução e muito menos qualquer sucesso desta lei. Claro que é evidente o reconhecimento de sua criação para sanar alguns problemas decorrentes de esquemas licitatórios envolvendo grandes empresas e empreiteiras provenientes de esquemas políticos aliados a condutas corruptas que oferecem vantagens indevidas descritas no tipo penal às pessoas jurídicas (Comentários à Lei 12.846/2013, 2015).

A questão mais controversa a respeito da imputação das pessoas jurídicas que são envolvidas em crimes, são exatamente a falta de punibilidade para seus dirigentes. Grande discussão toma forma na doutrina por justamente este ponto. Várias vertentes consideram a culpabilidade de uma pessoa jurídica algo inexistente ou até mesmo um escudo para proteger as mentes criminosas que arbitram ações por trás de tamanho aparato. Acontece que uma empresa pode figurar como polo ativo de crimes e de acordo com o direito penal, as sanções punitivas que tem uma pessoa jurídicas como alvo, não alcança outros possíveis indivíduos providos de condutas criminosas que figuram juntamente com a pessoa jurídica. Existem também vertentes doutrinarias que defendem que deve haver dupla imputação, ou seja, o dirigente da pessoa jurídica que ocupa o polo ativo da conduta deve responder pelos crimes tanto quanto a mesma. Assim, o agente ativo se torna o dirigente que arbitrou as ações da pessoa jurídica bem como a própria executora dos atos constitutivos do crime. Outro problema que contorna tal relação penal é a de imputação de inocentes em meio ao crime cometido pela pessoa

jurídica. Uma grande crítica da doutrina se faz presente quando há divergências de decisões por exemplo no caso de sócios empresários, onde alguns não optam por ações ilícitas. A Lei Anticorrupção ainda tem por objetivo condenar a empresa a pagar multa baseada em seu faturamento mesmo que o crime tenha ocorrido sem consentimento de seus responsáveis, o que se torna algo bastante fácil de ser aplicado em prática mesmo havendo tantas divergências doutrinárias a respeito da dupla imputação. Grande exemplo são os crimes ambientais que ocorrem mediante ações de pessoas jurídicas e podem alcançar assim, responsáveis ou proprietários dessas respectivas empresas (Combate à corrupção: experiências e desafios. Revista de Administração Pública, 2019).

### 3.3 O CRIME DE CORRUPÇÃO COMO CRIME HEDIONDO

O crime de corrupção, por sua natureza substancialmente lesiva à administração pública e principalmente ao interesse coletivo, causa grande desconforto aos órgãos de representação do Poder Legislativo, tendo ensejado discussões e inclusive proposições legislativas com o objetivo de incluir no rol de crimes hediondos, crimes de corrupção (ativa e passiva), peculato e concussão.

Tal clamor público poderia modificar a lei de crimes hediondos (lei nº 8.072/90), a fim de garantir maior reprovabilidade e punição aos agentes públicos envolvidos em crimes contra a administração pública, em forma própria ou não. Ocorre que a discussão se torna muito mais profunda em caso de análise de periculosidade destes crimes e do viés nocivo destas condutas quando praticadas em sociedade.

Para alguns, dentre eles o professor e advogado Pierpaolo Cruz Bottini, a questão deve ter alguns parâmetros, não podendo servir como rol de inclusão facilitada de qualquer crime que tenha relevância ressaltadas por produções midiáticas ou escândalos que envolvam agentes do governo. O parâmetro do rol de crimes hediondos consiste sempre em bens existenciais, como a vida e a saúde, não sendo os atos contrários à administração pública, substancialmente lesivos (do ponto de vista existencial), que sejam capazes de adentrar ao âmbito destes crimes, que requerem punição mais severa e complexa, dentre os demais.



Para Bottini, a conduta deve deter reprovabilidade alta, em afetação à vida ou a saúde, de modo contundente e apto a produzir efeitos que comprometem o desenvolvimento humano.

"Os crimes hediondos têm por núcleo a afetação de bens pessoais, indispensáveis para o desenvolvimento humano. Embora a Administração Pública seja relevante para o funcionamento social, sua afetação não tem gravidade suficiente para justificar a hediondez. (...) Vale lembrar que na corrupção nem sempre há desvio de verbas públicas ou lesão ao erário. O mero pedido de vantagens por parte de um funcionário para praticar ato lícito é considerado corrupção pela lei."

Para a comissão de juristas que discutiram o projeto de lei ainda em 2013, presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Gilson Dipp, a proposição se torna lei de ocasião, lembrando que a comoção da sociedade não é fator apto a embasar a modificação de legislação sem nenhuma espécie de parâmetro que realmente satisfaça o clamor público.

Já para o Procurador da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, relator da comissão dos juristas formada pela Câmara dos Deputados, o projeto de lei tem relevância e deve modificar a legislação vigente. Para ele, a inclusão dos crimes no rol de delitos hediondos é matéria acertada, em razão da lesiva consequência decorrente do desvio de recursos públicos e da subversão das instituições, ocasionada pela prática destes crimes a nível banal e já aceito pela sociedade.

Já Wellington Cabral Saraiva, mestre em direito, Procurador Regional da República, membro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2013) ressaltou que a eficiência geral de um sistema criminal não deve derivar da severidade das penas atribuídas às infrações, mas à certeza ou, ao menos, à elevada probabilidade de punição. Desse modo, tem-se a ideia de impunidade como fator preponderante da discussão, o que sempre acaba sendo analisado juntamente com a morosidade do judiciário, a influência do poder econômico no âmbito de processo penal e a mais predominante: ausência de recursos e deficitária prestação investigativa que torne possível a formulação de provas e respeito às garantias constitucionais que promovem a segurança jurídica e provimento adequado ao processo, quando este se torna idôneo.

Logo, a atribuição de pena mais grave nem sempre pode ser resposta, acabando por ser apenas resultado do clamor social que muitas vezes não é capaz de diferenciar, e tampouco identificar os elementos necessários à consolidação do objetivo final da lei como instrumento de proteção e controle social. Conclui-se enfim, que a discussão sobre os elementos que consubstanciam a formulação da proposta deve considerar os parâmetros já dispostos na legislação, ainda em atendimento à razoabilidade e proporcionalidade das penas impostas em caráter retributivo, bem como o grau de reprovabilidade, que de acordo com a ciência criminológica, também deve ter seu grau de reprovabilidade considerados em consonância com a amplitude e massiva predominância na sociedade brasileira.

## **CONCLUSÃO**

Compreender a corrupção no contexto brasileiro é uma tarefa desafiadora, mas fundamental. Este trabalho buscou analisar criticamente os aspectos desse crime, indo além da mera constatação de sua existência, para compreender como ele se enraizou na cultura do país. Ao considerar os aspectos históricos, culturais e legais da corrupção, pudemos lançar luz sobre suas raízes profundas e suas implicações para a sociedade brasileira. A corrupção, ao longo da história do Brasil, demonstrou sua resiliência, persistindo mesmo em face de medidas legais e punitivas. Ao remontar às origens desse fenômeno, encontramos raízes profundas que datam da Lei das 12 Tábuas e que se entranharam na sociedade brasileira ao longo dos anos. A pergunta que persiste é: por que a corrupção continua tão arraigada na cultura brasileira?

Uma das hipóteses levantadas foi a falta de ações eficazes por parte do Estado. A corrupção prospera quando não há consequências significativas para os corruptos. Enquanto medidas legais existem, a aplicação e a eficácia dessas leis muitas vezes deixam a desejar. O desafio, portanto, é implementar políticas que não apenas punam os corruptos, mas também previnam a corrupção desde sua origem.

Outra hipótese explorada é a corrupção como parte da cultura brasileira, manifestando-se no chamado "jeitinho brasileiro". Esta cultura de busca de vantagens pessoais, muitas vezes à margem da lei, é um fator importante que perpetua a corrupção.

O combate à corrupção não deve ser apenas legal, mas também cultural e educacional. Mudar a percepção do "jeitinho brasileiro" requer uma transformação na mentalidade coletiva.

Para enfrentar esse desafio persistente, estratégias de combate são necessárias. O Estado deve adotar abordagens multifacetadas, que incluam não apenas punições rigorosas, mas também medidas preventivas, como campanhas de conscientização e educação. Além disso, é crucial envolver a sociedade civil, os meios de comunicação e as instituições acadêmicas nesse esforço.

Este estudo contribui para uma compreensão mais profunda da corrupção no Brasil, estimulando a reflexão crítica e oferecendo recomendações para o enfrentamento contínuo desse desafio na sociedade brasileira. A superação da corrupção exige uma abordagem unificada e uma mudança cultural que promova a ética, a integridade e a transparência em todos os níveis da sociedade e do governo. Somente assim poderemos esperar um futuro mais justo e equitativo para o Brasil e seus cidadãos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial 5. 2012. 365 p. Monografia (O CRIME DE CORRUPÇÃO E A CULTURA DO CRIME) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA, PUC - GO, São Paulo, 2012.

BRASIL. [Código Penal (1940) ]. Código Penal Brasileiro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [ano de atualização ou edição, se aplicável]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

CONJUR. Transformar a corrupção em crime hediondo é uma medida útil, mas insuficiente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-01/transformar-corrupcao-crime-hediondo-medida-util-insuficiente>. Acesso em: 15 de out. 2023.

COSTÓDIO FILHO, Ubirajara; SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção, 2ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. 2ª edição. São Paulo: José Bushatsky Editor. 1965.

HABIB, Sergio. Brasil: Quinhentos anos de corrupção. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.

HOLANDA, Sérgio Buarque. "Raízes do Brasil". 26 Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MASSON, Cleber. Direito penal: Parte Geral. 2016. 289-300 p. Monografia (O CRIME DE CORRUPÇÃO E A CULTURA DO CRIME) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA, PUC - GO, Rio de Janeiro, 2016.

MIGALHAS. Quando um crime pode ser classificado como hediondo? Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/344205/quando-um-crime-pode-ser-classificado-como-hediondo>. Acesso em: 15 de out. 2023.

SOUZA, Draiton. Ética e Corrupção. Disponível em <https://www.pucrs.br/revista/etica-e-corruptao/> Acesso em 2 de out. 2023.

VIEIRA, James Batista. Corrupção: um mapa analítico. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/resenha-eleitoral/revista-tecnica/4a-edicao-jul-dez-2013/corruptao-um-mapa-analitico>. Acesso em: 4 out. 2023.